



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**



**GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza
Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e
Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-
graduação**

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro
Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e
Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE
DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga,
UEA

Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo
Ferreira, UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco
Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed,
UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão,
UFOPA

Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto,
UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha,
UEA

Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva
Filho, UEA

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Ma. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Me. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 4. Nº 2, julho-dezembro/2021

ISSN: 26-75-5394

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 4. Nº 2. (2021). Manaus: Curso de Direito, 2021.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

**UMA REFLEXÃO SÓCIO-JURÍDICA ACERCA DOS DIREITOS
SUCESSÓRIOS DERIVADOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST
MORTEM COM ÊNFASE NO PRAZO PROCESSUAL PARA ENTRAR
COM PETIÇÃO DE HERANÇA**

***A SOCIO-LEGAL REFLECTION ABOUT THE SUCCESSORY RIGHTS
DERIVED FROM POST MORTEM ARTIFICIAL INSEMINATION WITH EMPHASIS
ON THE PROCEDURAL DEADLINE TO FILE A PETITION OF INHERITANCE***

**Ana Beatriz de Oliveira Ribeiro¹
Guilherme Hnerick Beneck Vieira²**

Resumo: A modernidade que acompanha cotidianamente a sociedade está em constante transformação em todas as áreas existentes, seja nos padrões de vida, alimentação, costumes, família, relacionamentos, modo como se relacionam e até mesmo na forma como se geram os filhos. No que concerne a este último sabe-se que desde o avanço da biotecnologia os quais estão presentes desde o século passado (especialmente no que diz respeito as técnicas de reprodução humana), muito se tem discutido no âmbito social e jurídico sobre o assunto em si e dos direitos sucessórios derivados da inseminação artificial post mortem tendo em vista que ainda há ausência de legislação definida sobre o tema, motivo que fundamenta a insegurança jurídica de muitos e justificou a escolha do tema para abordagem neste artigo. Para elaboração do presente artigo foram realizadas pesquisas bibliográficas e científicas, bem como análises nas legislações vigentes ligadas ao assunto, jurisprudências e etc.

Palavras-chave: reprodução humana; inseminação artificial post mortem; direitos sucessórios.

Abstract: *The modernity that accompanies society on a daily basis is constantly changing in all existing areas, whether in living standards, food, customs, family, relationships, how they relate and even in the way children are generated. With regard to the latter it is known that since the advance of biotechnology which have been present since the last century (especially with regard to human reproduction techniques), much has been discussed in the social and legal sphere on the subject itself and the succession rights derived from postmortem artificial insemination, given that there is still a lack of defined legislation on the subject, reason that underlies the legal uncertainty of many and justified the choice of the theme for approach in this article. For the preparation of this article, bibliographic and scientific research were carried out, as well as analyses in the current legislation stemming from the subject, jurisprudence and etc.*

Keywords: *human reproduction; postmortem artificial insemination; inheritance rights.*

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Educação superior do Amazonas.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFGM). Professor universitário. Membro dos Grupos de Pesquisa: Direitos Sociais, Cidadania e Políticas Públicas; Direitos Humanos na Amazônia; e O Estado de Exceção no Brasil contemporâneo: para uma leitura crítica do argumento de emergência no cenário político-jurídico nacional. Linhas de Pesquisa: Direito de Família, Relações de Parentesco, Sociedade e Cultura Indígena, Direito Indígena, Antropologia Cultural, Antropologia Jurídica, Pluralismo Jurídico, Jusdiversidade. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8909159024284274> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7028-2440> Contato: gbeneck@gmail.com

INTRODUÇÃO

A sociedade diariamente está em constante variação. A partir disso, conforme será brevemente demonstrado no presente artigo, a família adequou-se a essas mudanças e com isso o direito de família vem sofrendo alterações de modo a se adequar ao novo contexto social, tendo em vista que torna-se indispensável que a legislação vigente esteja em consonância com o atual cenário. Ainda assim, frente a tantas transformações, muitos assuntos ainda encontram-se sem definição jurídica concreta ou um entendimento majoritário e dentro desses está a reprodução humana e os direitos sucessórios provenientes desta.

Salienta-se que a reprodução humana trata-se de um processo que depende do trabalho em conjunto entre o sistema genital do homem e da mulher, tendo em vista que as diferenças anatômicas existentes entre o corpo do homem e da mulher garantem a sua reprodução e continuidade da espécie. Cada um possui a sua própria célula reprodutora – a do homem é o espermatozoide e a da mulher é o óvulo. Destaca-se que esta existe em um leque de modalidades. Contudo, no presente artigo abordar-se-á em sentido estrito sobre a inseminação artificial.

De acordo com os estudos acerca do tema central do presente projeto percebeu-se que estudos biomédicos realizados apontam que mais de vinte por cento dos casais tem presente em sua realidade as consequências advindas com a infertilidade o que traz a estes medo e angústia.

Com o avanço da curiosidade humana e da biomedicina o homem vem criando poder sobre a procriação de modo que que grande parte dos casais que enfrentam problemas com esterilidade de origem desconhecida, nos quais a mulher tem dificuldade de ovulação ou alteração no colo do útero e/ou homens que exibem defeitos leves ou moderados no esperma em termos de concentração ou mobilidade tenham a possibilidade de gerar seu próprio filho, contudo de modo artificial.

Todavia, apesar de esses avanços mostrarem apenas de modo positivo e eticamente correto, é imprescindível lembrar que muitos tem sido os debates em âmbito social e jurídico sobre os direitos sucessórios que acompanham essa modalidade de reprodução humana, especialmente quando ocorre post mortem, tendo em vista que é recorrente a divergência doutrinária sobre o tema e a omissão legislativa.

1 DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Desenvolvimento Histórico do Direito de Família

Ao abordar temas direcionados ao direito civil e especialmente ao direito de família é considerado imprescindível que de antemão realize-se uma rápida viagem ao contexto histórico que acompanha a transição sobre conceitos, padrões e direitos relacionados a família desde os tempos antigos até o presente momento.

A família passou por relevantes transições até que chegasse ao que hoje é visto em ambiente social e jurídico, os quais inclusive enriquecem-se diariamente de novas formas e padrões.

Conforme relatos históricos dos autores Gagliano e Pamplona Filho, assim eram as famílias em tempos antigos:

Na época clássica (Roma), a família tinha uma estrutura patriarcal, onde detinha o total controle da entidade familiar, era como se fosse um organismo fechado, submetido à potesta do pater familiae, sendo que os juristas romanos empregavam dois termos à família: em sentido amplo era um conjunto de pessoas descendentes de um parente comum e em sentido estrito era o conjunto de pessoas que estavam sobre a potestas do *pater familiae*. Porém com Justiniano foi abolida essa diferença e o parentesco passou a ser apenas o de sangue, onde as mulheres pertenciam às famílias ou do marido ou do pai, enquanto não casassem e nas cerimônias religiosas o marido no cerimonial tomava posse da mulher e ela ficava sob a *potesta* do marido e com Constantino, no século IV d. C, dá-se uma nova concepção à família, a concepção cristã, onde a família é formada pelo casal e seus filhos e fundada no sacramento do casamento, trazendo a ideia de igualdade entre os nubentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011. P.59 e 60).

Posteriormente, por volta do final do século XIX, Roma progride para novas aceitações, isso ocorre no momento em que passa a reconhecer o casamento denominado monogâmico (o qual se concretiza a partir do consentimento dos nubentes) e a partir de então, surge o casamento como contrato civil, brotando por conseguinte as famílias denominadas nucleares e monoparental.

Com a breve transição acima apresentada, é notório que a família passou por uma espécie de reciclagem durante sua evolução, e sobre isso Aline Karow corrobora:

A Constituição materializou em alguns artigos uma alavanca de alterações de possibilidades de formação de família, diferentes da tradicional, pelo casamento e ainda expõe que “a família patriarcal foi destronada, nascendo novos conceitos de família, desde a visão básica da comunidade do que é família até as normas jurídicas que tratam das relações familiares (KAROW, 2012).

Em âmbito legislativo, as mudanças advindas posteriormente encontram-se descritas nos artigos 226 e parágrafos da Constituição Federal de 1988. Podendo ser o tema ao ser correlacionado com a CF/1988 como base legislativa, ser complementado com o artigo 229 o qual discorre sobre o poder familiar entre pais e filhos.

1.2 Conceito De Família

Conforme visto em diversas pesquisas sobre a parte conceitual de família, observou-se que uma série de doutrinadores buscam a efetiva definição deste conceito. Todavia, é parcial a opinião dentre eles que tal objetivo pode ser considerado inalcançável, a ponto de André-Jean Arnaud (2018, P. 323) declarar: “... não se consegue dar uma definição de família...”.

Entretanto, tendo em vista que o operador do direito não deve trabalhar em qualquer setor do conhecimento sem que haja a prévia noção do objeto, impõe-se a busca do conceito. É que o objeto a ser delineado constitui o núcleo fundamental do Direito de Família.

Pode-se afirmar que família é sobretudo uma instituição social, mesclada entre uma diversidade de pessoas físicas, as quais se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e de convivência ou basicamente descendem uma da outra.

1.2.1 Filiação e Paternidade no Direito Civil

Estudos voltados ao tema mostram que a filiação pode ter sua parte conceitual interpretada como a relação jurídica existente entre pais e filhos, ou seja, ascendentes e descendentes. Salienta-se que esta pode ser caracterizada por laços consanguíneos ou não, de modo a reconhecer como pais aqueles que geraram o filho ou apenas o receberam em seus lares como se biológicos fossem.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988 (também conhecida como Constituição Cidadã), ocorreu a abolição no que diz respeito à distinção entre as espécies de filiação existentes, atualmente pode-se observar tal ato no artigo 227, parágrafo 6º conforme descrição abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Conforme visto acima, a Constituição Federal da República de 1988 dispõe sobre a igualdade entre os filhos de modo proibir que haja qualquer distinção concernente à filiação, independentemente da origem dessa filiação, se esta originou-se de um relacionamento conjugal ou não, ou ainda se esta advém de vínculos biológicos, documental (adoção) ou afetivo.

Os doutrinadores citados abaixo, conceituam filiação da seguinte maneira:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos (GONÇALVES, 2011, p. 318).

A filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados (CHAVES e ROSENVALD, 2009, p. 11).

Considerando o tema central do presente artigo e tendo encerrado o breve estudo sobre filiação, é importante finalizar esta subseção com uma análise sucinta sobre a paternidade no registro civil e posteriormente considerar os dois tipos de modalidades hoje inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a paternidade biológica e a afetiva (ou, socioafetiva).

A paternidade foi inserida na sociedade desde os tempos antigos e perdura até o presente momento. Ao analisar seu contexto histórico percebe-se que sua existência está presente no ambiente social desde a fundação do mundo. Todavia, suas características passaram por importantes e relevantes transições no decurso do tempo.

Nesse liame histórico é importante destacar que no princípio, ainda no Império Romano, a paternidade era fortemente caracterizada pelo poder absoluto que o pai detinha sobre o filho, poder este regido por medidas autoritárias claras e muitas vezes cruéis na qual a vontade e entendimentos prevalecentes eram, invariavelmente, do pai.

Em âmbito nacional, o assunto ganhou destaque desde o período colonial onde iniciou-se noções básicas voltada ao assunto. Todavia, foi somente por volta do ano de 1916 que a legislação civil passou a regulamentar o contexto de paternidade.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 passou a existir como base acolhedora e consequentemente protetora a esses filhos e a partir de então passa a abolir qualquer tratamento desigual no que diz respeito à filiação. E, a partir de então advém a Lei Civil de 2002, a qual foi considerada como uma ponte de avanço nesse termo, apresentando e aceitando garantias como inseminação artificial, DNA e etc.

Dentre as modalidades de paternidade aceitas no ordenamento jurídico brasileiro estão a biológica e afetiva.

A paternidade biológica origina-se e caracteriza-se pelo vínculo consanguíneo e natural existente entre pai e filho os quais tem vínculo genético garantido. Sobre o conceito desta, corrobora o autor abaixo:

A paternidade biológica pode ser compreendida como “uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas.” (DIAS. 2009 p.330).

A doutrina civilista entende de modo consensual que a filiação biológica é fundada no sangue dos genitores a qual é transferida ao filho através da relação sexual.

Quanto à paternidade afetiva (ou socioafetiva), sabe-se que esta vem ganhando cada dia mais espaço na sociedade e consequentemente no judiciário tendo em vista que este se adequou ao atual cenário social existente. Esta pode ser conceituada como:

A filiação socioafetiva não está fundamentada no nascimento (fator biológico), mas tão somente em ato de vontade, concretizada, cotidianamente, no tratamento e na relação em público, ou seja, é aquela filiação que se origina a partir de um respeito mútuo, de um tratamento recíproco entre pai e filho. É aquela que decorre da convivência cotidiana, uma construção habitual, não decorrendo da prática de um único ato (FARIAS e ROSENVALD, 2009, p. 16).

Assim dispõem os mesmos autores:

(...) É o afeto representado rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente. (...).

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma

relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se estingue (LOBO, 2017).

A seguir será realizado de modo mais minucioso o estudo sobre a filiação jurídica com ênfase nas duas modalidades de filiação e paternidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que acima foi realizado apenas uma base introdutória ao assunto.

1.2.2 Filiação Jurídica

A presunção da paternidade constante no Código Civil de 1916 objetivava a proteção à família, para que quando adviessem conflitos relativos à filiação biológica e à jurídica, tal presunção de paternidade obtivesse o poder de definição quanto à realidade. Deste modo, o esposo sempre seria o pai das crianças nascidas durante o matrimônio. Com isso, os filhos de pais e mães casados tinham a autodeterminação da perfilhação, por meio da presunção denominada *pater is este quem nuptiae demonstrant*, ou seja, era pai quem demonstrasse justas núpcias.

1.2.3 Paternidade Biológica

Este tipo de paternidade é reconhecido como até então, o modelo tradicional, o qual baseia-se e se funda na relação sanguínea e conseqüentemente natural existente entre as partes, considerados pais e filhos os quais mantêm um vínculo presente em sua origem genética.

Ainda que sejam constantes as mudanças quanto aos modelos de família e hoje também de paternidade, há que se destacar que a consideração da filiação biológica ainda tem seu espaço garantido e adquire cada vez mais seu respeito e conseqüentemente seu reconhecimento, uma vez que através do avanço tecnológico elevou-se a possibilidade de se obter a certeza quanto ao liame sanguíneo e genético entre pai e filho, o qual pode devido a essa contribuição moderna que a tecnologia apresentou ser dado através de exame de DNA e outros como por exemplo o exame hematológico e a odontologia legal, demonstrando claramente que a verdade biológica possui e traz importância para a sociedade e não de modo isolado as partes envolvidas.

1.2.4 Filiação Socioafetiva

Ao discorrer sobre essa nova modalidade de filiação reconhecida hodiernamente pelo ordenamento jurídico brasileiro considera-se importante que haja antes de tudo uma breve descrição sobre afetividade e filiação.

O termo “Pai é quem cria” faz parte dos dizeres da sociedade moderna e isso deu-se devido ao fato que está cada dia mais comum nos dias atuais a convivência de crianças com madrastas ou padrastos os quais, de certo modo, passam a substituir o papel original de seus genitores, em muitos casos devido ao abandono de seus pais ou mães biológicos no que diz respeito a afeto, cuidados e finanças.

Com a evolução costumeira e jurídica da sociedade, o afeto passa a ter valor jurídico, o qual decorre da consagração de princípios constitucionais, advindo a filiação a ser vista sob óticas de valores culturais, afetivos, morais e sociais.

Sobre o tema opina João Batista Villela:

A verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”. Ao se formalizar uma filiação deve-se analisar o caso concreto, respeitando-se as novas relações familiares advindos do dinamismo conceitual, bem como dos elementos comportamentais e sociais que influenciam no estabelecimento da filiação baseada no afeto (VILLELA, 2002, p. 401).

Ao analisar tais fatos percebe-se que o processo de evolução do direito de família foi inserido através da sociedade romana, a qual surgiu com inovações sobre o aspecto jurídico e ainda no padrão de família contemporânea.

Sobre o assunto leciona Welter:

Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva não basta a prova da aparência do estado de filho, mas sim a busca intransigente da verdadeira paternidade sociológica, embora afirme que a filiação socioafetiva ainda está em fase gestacional e que merece ser aprimorada (WELTER, 2003, p. 23).

A filiação socioafetiva é aquela a qual não origina-se pelo do vínculo biológico, mas sim do afetivo. Esta, decorre do ato de vontade, da convivência harmoniosa em casa e perante a sociedade, no respeito recíproco e no amor construído diariamente, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo. Insta informar que fundamenta-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, de modo a resguardar a filiação como fator primordial para

a formação da identidade da criança e formação de sua personalidade tendo em vista que é na família que se tem o primeiro convívio social e afetivo.

1.3 Constitucionalização do Poder Familiar

Conforme já mencionado em momento anterior no corpo do presente artigo, sabe-se que as famílias passam por relevantes transformações, tanto internamente, no que diz respeito a sua formação, quanto nas relações estabelecidas entre seus membros. Todavia, há que se destacar que a mudança mais importante ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que constitucionalizou o Direito Civil, especialmente o Direito de Família.

Segundo explicações de Luz (2009, p.5), “[...] o direito de família é um conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado proposto a regular as relações decorrentes da união ou de parentesco de pessoas”. O autor assevera que a fonte do Direito de Família é o Código Civil; contudo, esse ramo do direito inclui normas existentes em diversos diplomas legais, as chamadas legislações extravagantes, quais sejam: Lei de Alimentos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Divórcio, Lei de Planejamento Familiar, Estatuto do Idoso, entre outras.

O direito jurídico assegurado pela Constituição Federal fundamentado na convivência familiar é garantido no artigo 227. Nesse sentido, a convivência do filho com o genitor, aquele que não detém a guarda, é direito fundamental, uma vez que tais encontros são necessários para a sua formação social, como forma de modular sua formação e personalidade.

2 REPRODUÇÃO HUMANA

No que tange a reprodução humana no âmbito social e jurídico é imperioso relembrar que é direito do cidadão, garantido constitucionalmente na Carta Magna de 1988, o planejamento familiar. E, com a mudança dos costumes da sociedade (especialmente em relação a hábitos e costumes das mulheres) esse planejamento ganhou cada vez mais força, onde em muitos casos o sonho da maternidade foi adiado ou passou a inexistir.

No entanto, a maternidade e paternidade bem como resumidamente a construção de uma família, é ainda um sonho vivo de muitos casais. Todavia, estudos de biomédicos comprovam que mais que vinte por cento de casais sofrem com a realidade da infecundidade, sendo esta

realidade não somente atribuída as mulheres as quais em grande parte dos casos enfrentam dificuldades de cunho reprodutivo, mais também à em média 30% dos homens.

Alguns pesquisadores atribuem o fato acima, a fatores intrínsecos como: produção de hormônios, de espermatozoides ou ainda a um leque variado de tipos de câncer; e a fatores extrínsecos como por exemplo: exposição à radiação, uso de drogas e anabolizantes.

Diante desse cenário de possível impedimento da realização do sonho da maternidade/paternidade por vias normais, ou seja, por meio de relações sexuais e, graças aos avanços na medicina, surge a estes casais a possibilidade da reprodução humana assistida.

Importante esclarecer que a reprodução humana trata-se de um processo que depende do trabalho em conjunto entre o sistema genital do homem e da mulher, tendo em vista que as diferenças anatômicas existentes entre o corpo do homem e da mulher garantem a sua reprodução e continuidade da espécie. Cada um possui a sua própria célula reprodutora – a do homem é o espermatozoide e a da mulher é o óvulo.

A reprodução humana assistida existe em um leque de modalidades. Contudo, no presente artigo abordou-se em sentido estrito, sobre a inseminação artificial.

2.1 Inseminação Artificial

Dentre os métodos de reprodução humana assistida, está a inseminação artificial a qual conforme leciona Carla Mendonça (2013) nesta o procedimento é realizado de modo que o material genético é implantado no corpo da mulher onde irá ocorrer a fecundação, de maneira intracorpórea.

Em um contexto conceitual o vocábulo “inseminação” é definido pelos dicionários como forma de fecundação artificial, pela qual se dá a união do sêmen ao óvulo por meios não naturais de cópula. Para SCARPARO, (1991 p-5):

Do ponto de vista prático, a fertilização artificial se constitui de um conjunto de técnicas que tem como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo.

Para muitos autores a inseminação artificial resume-se em um depósito de forma não natural de espermatozoides no sistema reprodutor feminino o qual tem como objetivo central possibilitar uma gestação.

Salienta-se que há duas modalidades de inseminação artificial, quais sejam a homóloga que é quando se utiliza o sêmen do esposo. E, a modalidade heteróloga que é quando o sêmen é do doador.

Sobre as formas de inseminação leciona o autor abaixo:

(...) é também denominada de “concepção artificial”, “impregnação artificial”, “fertilização artificial”, “semeadura artificial”, “fecundação” ou “fertilização assistida”, e outras formas, e consiste no processo que leva o ovulo a entrar em contato com o espermatozoide, do que resulta a geração de um novo ser humano, independente da cópula carnal SCARPARO: (1991, p.6).

Insta informar que há ainda a possibilidade da inseminação artificial póstuma ou também conhecida como “Post Mortem”, sobre a qual será abordada a seguir.

2.2 Inseminação Artificial Post Mortem

A inseminação artificial “post mortem” é aquela que ocorre em momento posterior ao falecimento do genitor. Esta recebe também a seguinte denominação: inseminação artificial homóloga post mortem.

Conforme corrobora Carla Mendonça (2013) devido à falta de legislação suficiente e específica no Brasil sobre a reprodução assistida, as clínicas onde são realizados os procedimentos de reprodução humana assistida, possuem em seus protocolos a exigência de que um documento seja devidamente assinado pelos pacientes declarando a ciência do ônus e do ônus da medida a ser utilizada.

Insta informar ainda que além do documento acima mencionado, é necessário também a assinatura tomando ciência que o material excedente será armazenado e criopreservado, para utilização futura mediante autorização. Além disso, há os bancos de sêmen onde o material genético é doado anonimamente. Porém, quando a inseminação é realizada após a morte do marido, é chamada de *post mortem*, onde são utilizados os embriões que foram congelados criopreservados para posterior utilização.

No que concerne a presunção da paternidade nesta modalidade, a autora abaixo discorre:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja

autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.128)

Apesar do leque de opções disponíveis para a concretização da construção familiar por meio da inseminação artificial surgirem como “uma luz no fim do túnel” para aqueles que sonham com a maternidade/paternidade, no universo jurídico a inseminação artificial (em especial a post mortem) apresenta pontos que ainda precisam de legislação específica e portanto podem futuramente causar problemas para solucioná-los, sendo um dos principais embates quanto ao tema em questão, os direitos sucessórios derivados desta modalidade de reprodução assistida.

No que diz respeito a legislação sobre o tema, o autor Farias (2015) discorre que a legislação Civil de 2002 não abordou sobre o referido assunto e este assegura que isso se dá pelo fato de a referida não autorizar e nem mesmo regulamentar a reprodução assistida, fazendo tão somente menção ao tratar sobre o aspecto da paternidade, e ainda assim de forma limitada, prevendo apenas algumas situações.

Contudo, diante da possibilidade de inseminação artificial post mortem, é inevitável que surja o referido questionamento: este embrião poderá suceder na herança? É a partir de então que utiliza-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o direito de filiação é decorrente do fato de a criança existir, e comprovado a relação de parentesco; logo ingressará na ordem de vocação hereditária, como herdeiro legítimo, conseqüentemente, com direito a suceder.

Para um melhor esclarecimento sobre esse ponto, no próximo capítulo apresenta-se um breve estudo sobre os direitos sucessórios da inseminação artificial post mortem.

3 DIREITO SUCESSÓRIO DERIVADO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM

Ainda que no presente artigo a importância de abordar sobre o direito sucessório esteja restritamente direcionada ao direito sucessório derivado da inseminação artificial post mortem, considera-se importante realizar de modo introdutório um breve estudo sobre o direito das sucessões.

3.1 Direito das Sucessões

O direito das sucessões em um contexto geral está diretamente ligada ao direito de família e sua evolução também deriva dessa ligação, isso porque as tendências e transformações ocorridas durante o transcorrer do tempo, desempenharam forte influência no âmbito da sucessão, acarretando mudanças na ordem dos vocacionados, trazendo o afeto como criador do vínculo familiar.

Conforme lecionam os autores Gominho e Ferraz (2017) a palavra sucessão, oriunda do latim *succedere*, e traz a ideia de que alguém assume o lugar de outra pessoa, adquirindo conseqüentemente seus bens, direitos e obrigações. Trata-se, portanto, da transmissão de direitos, que pode ocorrer entre pessoas vivas (*inter vivos*) como quando há a morte de alguém (*causa mortis*). Assim, quando se fala em direito das sucessões, aborda-se a transmissão de direitos e obrigações oriundos do fato morte.

Em um contexto de evolução histórica observa-se que foi a partir do direito romano que essa transição se tornou mais nítida. Tendo em vista que foi a partir do surgimento do instituto do testamento, o qual adveio a partir da Lei das XII Tábuas, que o testador poderia dispor livremente de seus bens. No caso de falecimento sem a confecção de testamento, a sucessão se daria por meio das classes de herdeiros existentes na época que não incluía a figura feminina.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Somente no Código de Justiniano, todavia, a sucessão legítima passa a fundar-se unicamente no parentesco natural, estabelecendo-se a seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais.

Ainda nesse liame de evolução histórica o sistema jurídico germânico-francês originou o *droit de saisine*, este refere-se a um princípio que afirmava que a propriedade e a posse da herança eram transmitidas aos herdeiros com a morte do hereditando.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe disposições relevantes ao direito sucessório, como o direito de herança e a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos sem qualquer distinção.

Um dos eventos mais importantes em relação ao tema foi a promulgação de leis específicas que disciplinavam o direito de sucessão entre os companheiros (Leis Federais n.ºs 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996), e, por fim, a instituição do

Código Civil de 2002, que trazia inúmeras inovações, como a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes.

Atualmente há um total de três espécies de sucessões, são elas: a sucessão legítima que é aquela tradicional, a qual ocorrerá quando o *de cujus* não deixar testamento e o seu patrimônio, então, será transferido às pessoas indicadas pela lei, seguindo-se a ordem de vocação hereditária. Há também a sucessão testamentária, a qual decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, realizado pelo autor da herança, de acordo com as condições estabelecidas por lei. Nos ensinamentos dos autores Francisco Cahali e Giselda Hironaka, neste tipo de sucessão, “*não é a lei, mas a pessoa que elege seus sucessores*”. E, por fim, a sucessão mista que é a que ocorre quando o testamento não abrange a totalidade dos bens do *de cujus*, isto fará com que estes bens sejam transmitidos para os herdeiros legítimos, na ordem de vocação hereditária. Assim, tanto herdeiros testamentários quanto herdeiros legítimos estarão concorrendo à herança.

3.1 Direito Sucessório derivado da Inseminação Artificial Post Mortem e o Prazo para Interposição de Petição de Herança

É certo que o direito sucessório em seu trâmite normal tende a proporcionar segurança jurídica para os herdeiros, independente de o falecido ter deixado testamento ou não. Esse direito foi por longos anos regulamentados sobre conceitos religiosos com caráter absoluto, estes tinham poder para decidir sobre direitos, bens e até obrigações após a morte, garantindo a viúva e filhos o direito a suceder, excluindo filhos havidos fora do casamento, denominados bastardos.

No entanto, a partir do século XX a sociedade ao vivenciar seu processo de transição e consequente evolução, chegou ao conceito de família constituída por homem e mulher, no casamento; e os descendentes gerados nesta união. De modo que os filhos gerados fora de uma relação de matrimônio não recebia tutela do Estado, não atribuindo direitos inerentes a filiação. Todavia, conforme já visto anteriormente, tempos depois houve uma transformação no modelo familiar e de modo subsequente, este entendimento estendeu-se ao possuidor do direito a Legítima.

Com isso, a Constituição Federal da República de 1988 passa a consagrar a concorrência de filhos advindos no casamento ou fora dele, no Artigo 227, Parágrafo 6º

;garantindo pelo Princípio da Dignidade Humana , direito ao reconhecimento a filiação, inclusive após a morte. Fato aceito e entendido como justo pela sociedade.

Direcionando essa questão ao tema central do presente artigo, é importante destacar que a reprodução assistida gera impasses (especialmente quando se trata de inseminação artificial post mortem). Falar em reprodução post mortem, resulta muitas vezes (ainda que em pleno século XXI) em conflitos e um leque de dúvidas na sociedade. E, no campo sucessório, o ato é visto com desconfiança.

O processo histórico de criação contínua dos “novos” direitos justifica-se na afirmação permanente das necessidades humanas específicas, bem como nas transformações sociais. Neste liame, identifica-se o surgimento dos direitos denominados por parte da doutrina como “direitos de quarta dimensão”, os quais constituem-se nos “novos” direitos vinculados à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. “Tratam dos direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros” (WOLKMER, 2003, p. 12).

Diante deste cenário, o Código Civil Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 1.597, inovou o ordenamento jurídico ao inserir três novas formas de presunção de filiação, mediante a utilização das técnicas de reprodução assistida, quais sejam, os incisos III, IV e V. O inciso III, em particular, conforme corrobora Charlene Santos (2018) dispõe acerca da possibilidade da utilização pela mulher dos gametas criopreservados de seu cônjuge ou companheiro, após a morte deste, através da técnica da inseminação artificial homóloga *post mortem*. De tal sorte, o diploma legal buscou conferir solução ao problema da paternidade superveniente, criando mecanismo que a viabilizasse, tendo em vista que tal paternidade seria inadmissível à época de vigência do Código Civil de 1916, haja vista que a referida presunção ocorreria somente nos casos em que a criança nascesse nos 300 dias após a morte de seu pai.

No entanto, o legislador foi falho nesse processo pois foi omissivo no tocante à questão dos direitos sucessórios dos filhos advindos da inseminação artificial, deixando a temática à mercê da regra geral estabelecida no artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro. Tal artigo indica que estão legitimados a suceder aqueles que eram ao menos concebidos no momento da abertura da sucessão (ou seja, no momento da morte do autor da herança).

O Enunciado n. 267 CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil diz que “A regra do art.1798 do c.c. /2002 deve ser estendida aos embriões formados mediante uso de técnicas de

reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança”.

Contudo, é importante destacar que o entendimento acima exposto não é pacífico, tendo em vista as divergências doutrinárias existentes, pois para vários juristas, o embrião estaria em situação diferente em relação ao nascituro, não merecendo tratamento equânime. Inclusive, foi este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, a qual declarou constitucional o art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), ao entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida ou ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

"O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria 'natalista', em contraposição às teorias 'concepcionista' ou da 'personalidade condicional'). E quando se reporta a 'direitos da pessoa humana' e até a 'direitos e garantias individuais' como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade', entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significativo de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição."(ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)".

Salienta-se que o artigo 2º do Código Civil de 2002 declara que a personalidade civil inicia-se a partir do nascimento, no entanto tutela o direito do nascituro. Também, a aplicação de modo extensivo do artigo 1597, Inciso IV do C.C./ 2002, presume que os filhos concebidos na constância do casamento e os filhos “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”. Trata-se dos embriões fecundados post mortem. Neste caso, também são aplicados os art.1.798, ambos do C.C. /2002, pelo fato de já prever a sucessão tutelando o direito do feto concebido na abertura da sucessão.

Trazendo para o cotidiano é enriquecedor informar que na prática o Brasil vivencia atualmente alguns casos de inseminação artificial póstuma, tendo sido um dos primeiros a tramitar no judiciário brasileiros, um caso em 2010, no estado do Paraná, quando um juiz, da 13ª Vara Cível de Curitiba, concedeu uma liminar para que uma professora pudesse usar o sêmen congelado do marido e fazer uma inseminação artificial *post mortem*. Isso porque o marido desta, ao descobrir que estava acometido com câncer, resolveu congelar os espermatozoides em um banco de sêmen, já que foi alertado pelos médicos que poderia ficar infértil devido ao tratamento da doença a que seria submetido. Tempos depois, o casal se submeteu a um tratamento de fertilização artificial. Mas, a doença o acometeu novamente, levando-o ao óbito.

Ao procurar o laboratório para prosseguir com o procedimento, a professora foi informada que para dar continuidade ao mesmo, seria necessário uma condição expressa, assinada pelo seu marido, que determinasse a finalidade específica do material genético coletado. Já que o Conselho Federal de Medicina determina que esta condição seja analisada. Assim, ela recorreu ao Poder Judiciário que determinou que a referida clínica prosseguisse com o procedimento, pois entendeu que o marido, ainda vivo, havia manifestado o desejo de ter filhos. A professora, então, fez a inseminação, ficou grávida e hoje é mãe de uma menina, concebida pela inseminação homóloga póstuma.

Todavia, é importante destacar que é comum a existencia de posicionamentos contrários no que concerne o tema. E o fato de não existir norma jurídica reguladora desperta na sociedade jurídica questionamentos e divergências na doutrina e na jurisprudência.

Em sentido diverso ao que foi decidido no caso acima narrado, o Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado 106, determina que:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Além disso, sabe-se que doutrina também tem uma linha tênue em relação ao assunto, onde há determinado grupo de doutrinadores que admitem a possibilidade de existir direitos sucessórios, apoiando seus posicionamentos nos princípios da dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os filhos e no direito à sucessão, haja vista que tais preceitos se sobrepõem ao princípio da segurança jurídica dos demais herdeiros.

O doutrinador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, corrobora:

Não se pode excluir da participação nas repercussões jurídicas, no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, aquele que foi engendrado com intervenção médica ocorrida após o falecimento do autor da sucessão, ao argumento de que tal solução prejudicaria ou excluiria o direito dos outros herdeiros já existentes ou pelo menos concebidos no momento da abertura da sucessão. Além disso, não devem prevalecer as assertivas que privilegiam a suposta segurança no processo sucessório.

Esse mesmo autor esclarece que a possibilidade presente na própria legislação (art. 1824 do Código Civil) de se fazer uso da petição de herança, comprova a insegurança jurídica de qualquer sucessão, visto que tal ação visa, ao mesmo tempo, o reconhecimento da qualidade de herdeiro e a restituição do patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Nesse sentido, nascendo a criança em momento posterior a partilha, inda que este tenha sido concebida pela inseminação artificial homóloga *post mortem*, esta poderia se utilizar da ação de petição de herança cumulada com a nulidade da partilha para ter seu direito sucessório garantido.

Diante do cenário previamente apresentado, observa-se é que apesar das divergências doutrinárias, há uma tendência para o reconhecimento pleno de todos os direitos, seja de família ou sucessões, aos filhos havidos por inseminação artificial *post mortem*, o que apesar de o cenário transmitir insegurança jurídica, apresenta-se como um ponto positivo para aqueles que deste modo planejam sua construção familiar.

CONCLUSÃO

O presente artigo traçou como objetivo principal realizar um estudo relacionado aos direitos sucessórios derivados da inseminação artificial *post mortem* com ênfase no prazo processual para entrar com petição de herança tendo em vista que o legislador foi falho ao ser omissivo no tocante à questão dos direitos sucessórios, deixando a temática à mercê da regra geral estabelecida no artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro.

A partir da elaboração do presente foi possível concluir que o único meio de interpretação dos dispositivos legais vigentes quanto ao tema é por meio dos princípios norteadores das relações familiares, especialmente no que diz respeito a obrigatoriedade de igualdade entre os filhos e o princípio da autonomia do planejamento familiar, para que deste

modo haja esperança aqueles que necessitam, de se ter reconhecido o direito a filiação e conseqüentemente os direitos sucessórios dos filhos advindos por meio de inseminação artificial post mortem.

No entanto, cabe destacar que conforme visto no corpo do presente artigo, para que o filho advindo por meio do procedimento acima mencionado seja contemplado com direitos sucessórios, é imprescindível a existência de disposição testamentária expressa do testador no sentido de contemplar o seu futuro filho como herdeiro, na condição de concepturo. Todavia, se a realidade for somente a existência de material genético conservado biologicamente (sem que haja qualquer manifestação de vontade do de cujus), a linha majoritária doutrinária discorre que o filho deverá ter reconhecido o seu direito de filiação, porém, não gozará de direitos sucessórios, o qual será inclusive, só poderá ser utilizado o material genético pela cônjuge ou companheira sobrevivente por meio de ação judicial, circunstância em que o magistrado deverá analisar o caso concreto e somente em momento posterior a análise conceder ou não o uso.

Diante do exposto, não restam dúvidas sobre a necessidade de elaboração de lei específica para regular a matéria, as quais se adequem a transição social e bioética que vem se apresentado no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. Disponível em: <www.esmape.com.br/downloads/mat_prof_mariarita/prof_maria_rita_7.doc>. Acesso em: 12 de julho de 2020.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory; WILLIAMS, Joseph. **A arte da pesquisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRASIL, **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988. Brasília.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CHAVES, Antônio, **Filiação legítima**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 1991.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **“Direito das Famílias – de acordo com a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei 11.441/07 – Lei de Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais”**. 2ª Triagem. Lumen Juris Editora. 2009.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. ed., 2005.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Dario. **Direito a sucessão hereditária do embrião fecundado post mortem**, 2015.

Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/44703/direito-a-sucessao-hereditaria-do-embriao-fecundado-post-mortem#ixzz3rrbzubTf>>. Acesso em 02 de julho de 2020.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre, Notadez, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. V 6.

GOMINHO, Leonardo; FERRAZ, Ana. **Inseminação artificial post mortem: o direito de suceder do nascituro após o prazo estabelecido á prole eventual**. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56653/inseminacao-artificial-post-mortem-o-direito-de-suceder-do-nascituro-apos-o-prazo-estabelecido-a-prole-eventual>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Saraiva. 8ª Edição. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. vol. 7, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. vol. 6, São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Ana Gabriela Pena. **Inseminação artificial heteróloga: conflito entre o direito à identidade genética e o sigilo do doador**. 2018.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

KUMPEL, Victor. **O direito sucessório da pessoa concebida por meio de técnicas de inseminação artificial post mortem – parte II**. 2015. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/222652/o-direito-sucessorio-da-pessoa-concebida-por-meio-de-tecnicas-de-inseminacao-artificial-post-mortem-parte-ii>>. Acesso em 03 de julho de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MENDONÇA, Carla. **Direitos sucessórios derivados da inseminação artificial post mortem.** 2013. Disponível

em:<<https://carlamendonca.jusbrasil.com.br/artigos/111915092/direitos-sucessorios-derivados-da-inseminacao-artificial-post-mortem>>. Acesso em 28 de junho de 2020.

MIRANDA, Fatima. **Direito a sucessão hereditária do embrião fecundado post mortem.** 2015. Disponível em:<<https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257625464/direito-a-sucessao-hereditaria-do-embriao-fecundado-post-mortem>>. Acesso em 08 de junho de 2020.

SANTOS, Charlene. **A vocação hereditária na inseminação artificial homóloga post mortem,** 2018. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-vocacao-hereditaria-na-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem/>>. Acesso em 13 de julho de 2020.

SCARPARO, Monica Sartori. **Fertilização assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família.** Cadernos jurídicos, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev. 2002, p. 95.

WELTER. Belmiro Pedro. **Igualdade entre a Filiação Biológica e Sócioafetiva.** *Revista de Direito Privado.* v. 14, abr. - jun. 2003, pp. 111-147.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2003.

Data de submissão: 21 de janeiro de 2021.

Data de aprovação: 18 de janeiro de 2022.